

Emenda ao P.L. 4.415/2001

Artigo 5º Ficam também extintos, na forma desta lei, os créditos previdenciários, porventura existentes, oriundos da aplicação dos incisos I e II, do artigo 22, da Lei 8.212, de 24 de Julho de 1991, devidos por cooperativas de produção rural e relativos, exclusivamente, a trabalhadores cuja contratação, embora anterior à vigência da Lei 10.256, de 09 de julho de 2001, haja ocorrido na forma do artigo 25-A, “caput”, da Lei 8.870, de 15 de abril de 1994.

Parágrafo único: Fica vedada a restituição de quaisquer valores decorrentes da aplicação do contido neste artigo.

Exposição de Motivos

O artigo 25-A, da Lei 8.870/94, com redação dada pela Lei 10.256/2001, permitiu às sociedades cooperativas um melhor cumprimento de sua função social: facultou-lhes a contratação, mediante relação de emprego, de trabalhadores rurais cujos serviços são utilizados, em época de colheita da produção, pelos cooperados, sem que tal medida importe no recolhimento de contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de pagamento.

Em tal modalidade de contratação, a parcela que, no custeio da previdência social, couber ao empregador, será satisfeita com os recolhimentos efetuados pelos produtores rurais, pessoas físicas ou jurídicas, incidentes sobre a comercialização de sua produção.

A sistemática, entretanto, entrou em vigor somente com a edição da Lei 10.256/2001, que não opera efeitos retroativos; dado, porém, o escopo eminentemente social do artigo 25-A, da Lei 8.870/94 – o qual, além de reduzir a informalidade do trabalho, favoreceu a fixação, no campo, do trabalhador rural -, faz-se necessário elidir reminiscências decorrentes da legislação anterior, em cujo corpo não havia norma semelhante à atual, de absoluta vanguarda.

MOACIR MICHELETTO

Deputado Federal **PMDB/PR**